

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GABRIELA FERNANDA GONÇALVES OLIVEIRA**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO TRANSEXUALISMO
Possível Aplicação da Lei Maria da Penha e a Qualificadora de Femicídio nos
Casos de Mulheres Transexuais**

**RUBIATABA/GO
2022**

GABRIELA FERNANDA GONÇALVES OLIVEIRA

ASPECTOS JURÍDICOS DO TRANSEXUALISMO
Possível Aplicação da Lei Maria da Penha e a Qualificadora de Femicídio nos
Casos de Mulheres Transexuais

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Me. Rogério Lima.

RUBIATABA GO
2022

GABRIELA FERNANDA GONÇALVES OLIVEIRA

ASPECTOS JURÍDICOS DO TRANSEXUALISMO
Possível Aplicação da Lei Maria da Penha e a Qualificadora de Femicídio nos
Casos de Mulheres Transexuais

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Me.Rogério Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 1
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador2
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este projeto aos meus pais Marileide e Ademir, aos meus amigos de classe e ao meu orientador professor Me. Rogério Lima.

“A violência não é força, mas fraqueza, nem nunca poderá ser criadora de coisa alguma, apenas destruidora.” (Benedetto Croce).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus e aos meus pais Ademir Ribeiro de Oliveira e Marileide Aparecida Gonçalves Oliveira por todo apoio, educação e amor. Também em especial ao Natanael, Júlia, Daiane, Paulo e Gustavo por todo o apoio, incentivo, conselhos e ajuda.

Agradeço a todos os docentes que tive ao longo do curso, que contribuíram para a minha formação acadêmica. E em especial ao meu professor orientador Rogério Lima pela dedicação, ensinamentos e ajuda no decorrer desta pesquisa.

Agradeço a todos que contribuíram de forma direta e indiretamente na minha trajetória e aos amigos que fiz no curso de Direito.

RESUMO

O objetivo desta monografia é abordar se é possível a aplicação da Lei Maria da Penha e da qualificadora de feminicídio nos casos de mulheres transexuais. Visa demonstrar as barreiras enfrentadas por elas em uma sociedade preconceituosa e a busca pelos seus direitos e garantias. A pesquisa será elaborada a partir dos objetivos específicos a seguir: analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e a qualificadora de feminicídio nos casos de mulheres transexuais, analisar os entendimentos dos tribunais sobre o tema. O método de abordagem desse tema é hipotético-dedutivo por seguir uma linha de pesquisa de documentos, análise de conteúdos legais, doutrinários e jurisprudências sobre o tema. Através das pesquisas feitas se obteve o resultado da problemática indagada que a Lei Maria da Penha e a qualificadora de feminicídio se aplicam as mulheres transexuais desde que sejam elencados todos os elementos que caracterizam o crime por motivo de ódio à condição de gênero feminino no contexto doméstico e familiar e menosprezo à condição de gênero feminino, a LMP através da interpretação analógica e enquanto a qualificadora de Feminicídio a interpretação extensiva.

Palavras-chaves: feminicídio; mulheres transexuais; violência doméstica.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to address whether it is possible to apply the Maria da Penha Law and the femicide qualifier in cases of transsexual women. It aims to demonstrate the barriers faced by them in a prejudiced society and they seek for their rights and guarantees. The research will be elaborated from the following specific objectives: to analyze the applicability of the Maria da Penha Law and the femicide qualifier in the cases of transsexual women, to analyze the understandings of the courts on the subject. The method of approaching this topic is hypothetical-deductive as it follows a line of research of documents, analysis of legal, doctrinal and jurisprudence content on the subject. Through the research carried out, the result of the questioned problem was obtained that the Maria da Penha Law and the femicide qualifier apply to transgender women if all the elements that characterize the crime due to hatred for the condition of the female gender in the domestic context are listed. And family and contempt for the condition of female gender, the LMP through the analogical interpretation and while the qualifier of Femicide, the extensive interpretation.

Keywords: femicide; transgender women; domestic violence.

Traduzido por Vera Lúcia Maria Borba, professora licenciada em Letras Modernas pela FAFISP- Faculdade de Filosofia do Vale do São Patrício. Ceres –GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LMP	Lei Maria da Penha
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça Distrito Federal e Territórios
TJSC	Tribunal de Justiça Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	TRANSEXUALIDADE.....	13
2.1	Gênero X Sexo.....	14
2.2	Orientação Sexual X Identidade de Gênero.....	15
2.2.1	Transexualidade na Visão da Psicologia e do Direito.....	16
2.2.2	Procedimento de transgenitalização.....	17
3	LEI MARIA DA PENHA -Lei 11.340/2006.....	20
3.1	Conceito e características da Lei Maria da Penha.....	20
3.2	Formas de Violencia.....	21
3.2.1	Sujeito Ativo e Passivo.....	22
3.3	Posicionamentos da jurisprudência brasileira sobre a possível aplicação da Lei Maria da Penha para Mulheres Transexuais.....	22
4	RELAÇÃO ENTRE FEMENICIDIO E AS TRANSSEXUAIS MULHERES.....	26
4.1	Homicídio de mulheres transexuais.....	27
4.1.1	Qualificadora de feminicídio ao crime de homicídio contra transexuais mulheres.....	27
4.2	Posicionamentos da jurisprudência brasileira sobre a possível aplicação da qualificadora de feminicídio para mulheres transexuais.....	29
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia pretendeu buscar e traçar uma análise da discussão dos desafios enfrentados pelas mulheres transexuais na sociedade contemporânea brasileira. Em conceito mulher transexual é uma pessoa que não se sente adequada ao seu gênero de nascimento. É o fato que determinada pessoa nasceu biologicamente do sexo masculino, porém não se identifica com o mesmo e reconhece-se como mulher.

A transexualidade ainda é um tema de grande tabu gerado pelo preconceito e falta de conhecimento da população, muitas vezes taxados até mesmo como “anormais” sofrendo violência, assim gerando grande dificuldade para exercer seus direitos na sociedade. Esta violência que muitas vezes começa no ambiente familiar de tal forma chegando a ser um dos ambientes mais perigosos para elas e automaticamente se tornando vítimas de violência doméstica e do feminicídio.

Se referindo ao feminicídio é o homicídio doloso praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino especificado no artigo 121, § 2º do Código Penal. Em relação à proteção da mulher vítima de violência doméstica foi criada a Lei Maria da Penha que tem por objetivo cessar atos violentos no ambiente familiar e doméstico, se tratando de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Seu objetivo é resguardar as mulheres que dividam o mesmo lar com outra pessoa, que possuam um parentesco civil ou um envolvimento afetivo, independente da orientação sexual.

Diante do exposto trouxemos as seguintes indagações “É possível aplicar a Lei Maria da Penha e a qualificadora do crime feminicídio nos casos de homicídio contra mulher transexual? ”. É um tema que divide bastante os tribunais brasileiros diante de que um lado defende a ideia que a lei visa proteger o gênero feminino independentemente do sexo biológico e o outro que é divergente a lei deverá proteger somente a mulher biologicamente do sexo feminino, não se aplicando as transexuais.

O objetivo geral desta monografia tratou se é possível a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de mulheres transexuais e a qualificadora do feminicídio visando demonstrar as barreiras enfrentadas por elas em uma sociedade preconceituosa e a busca pelos seus direitos e garantias. O trabalho foi elaborado a partir dos objetivos específicos a seguir: analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e o crime de Feminicídio nos casos de homicídio contra mulheres transexuais, apresentar o entendimento dos tribunais sobre o tema, verificar se a lei específica as protege e garante seus direitos.

O método de abordagem desse tema foi hipotético-dedutivo por seguir uma linha de pesquisa de documentos, análise de conteúdos legais, doutrinários e jurisprudências. Para se alcançar o objetivo proposto e responder a indagação levantada primeiramente abordou o conceito de mulher transexual: sobre sexo biológico e identidade de gênero. Em seguida aprofundou a análise da Lei Maria da Penha e a qualificadora de feminicídio. E também relatou o preconceito, a exclusão familiar e social, a violência doméstica sofrida pelas mulheres transexuais.

A justificativa do tema relatou um assunto pouco explorado e enfrentado na sociedade que encontrou barreiras e divergências nos tribunais brasileiros e desconhecimento no próprio campo acadêmico. Através desta pesquisa objetivou contribuir com um assunto novo demonstrando as dificuldades e preconceitos enfrentados pelas mulheres transexuais. Vivemos em uma sociedade preconceituosa com a escolha de gênero do outro, uma sociedade machista. Com este trabalho procurou refletir sobre a possibilidade ou não, de aplicação da Lei Maria da Penha e do crime de feminicídio quando as vítimas da violência forem pessoas transexuais analisando a omissão dos órgãos legisladores nestas circunstâncias.

Como forma de compreender o tema debatido com maior clareza a monografia foi dividida em quatro capítulos: Introdução, segundo fez abordagem sobre o conceito de transexualidade, a diferença entre gênero feminino e sexo feminino, orientação sexual e identidade de gênero e também a transexualidade na visão da Organização Mundial de Saúde, Psicologia e do Direito. Terceiro capítulo se referiu a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), abordou sua finalidade, sujeito ativo e passivo e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, em consideração ao princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana, posicionamentos da Jurisprudência Brasileira sobre a possível aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais. E por fim o quarto capítulo fez referências sobre relação entre feminicídio e as transexuais mulheres, a qualificadora de feminicídio de homicídio contra a mulher transexual.

2 TRANSEXUALIDADE

Para a maior compreensão desta pesquisa este capítulo trará o conceito de transexualidade e suas características, análises doutrinárias sobre o referido tema.

Por muito tempo o transexualismo foi considerado um transtorno mental, mas, trata-se de um não reconhecimento do sexo biológico e se identifica com o sexo oposto de seu nascimento e tem o desejo de ser reconhecidos por este sexo psicológico o qual se sente pertencente.

A transexualidade se refere ao indivíduo que não se sente pertencente ao corpo que lhe foi designado no nascimento, o sexo biológico, se identifica com o sexo oposto, nesta pesquisa irá se abordar sobre a mulher trans que nasceu com genitais masculinos, porém se reconhece como mulher.

Transexual: Termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Evite utilizar o termo isoladamente, pois soa ofensivo para pessoas transexuais, pelo fato de essa ser uma de suas características, entre outras, e não a única. Sempre se refira à pessoa como mulher transexual ou como homem transexual, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica. Travesti: Pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero. Referir-se a ela sempre no feminino, o artigo “a” é a forma respeitosa de tratamento (JESUS, 2012, p. 13/23)

Apesar do conceito de transexual quando o indivíduo não se sente pertencente ao corpo que lhe foi atribuído no nascimento, não podemos confundir com travesti e homossexual, pois se trata de definições diferentes. O homossexual assume um papel de mulher tendo atração por um indivíduo sexo biológico ou gênero, ou seja, o mesmo que se pertence.

O indivíduo trans nasceu homem, porém não se sente pertencente a este corpo e se adota vestimentas femininas, uso de hormônios e alguns também optam pela cirurgia de resignação de sexo afim de acabar com o sofrimento.

Para ser diagnosticado um indivíduo transexual serão necessários pelo menos três elementos: desejo de viver e ser aceito como uma pessoa do sexo oposto: quando ocorre o uso de hormônios e cirurgia de mudança de sexo, desejo persistente de mudança que deverá ocorrer pelo menos há dois anos, que não se trate de algum transtorno mental prévio.

O surgimento da transexualidade não tem uma regra específica pode, entretanto, ser reconhecida até mesmo durante a infância quando uma criança, por exemplo, menino, prefere brincar com bonecas, vestimentas como vestidos, brincadeiras do sexo oposto, que lhe traz maior conforto. Entretanto a transexualidade normalmente é reconhecida na puberdade e

durante o desejo sexual, alguns casos na maturidade devido à pressão social e julgamentos estes indivíduos tendem a manter em oculto sua transexualidade.

Os especialistas aconselham que as pessoas trans devem procurar ajuda de Psicólogos que são especializados nestas áreas e assuntos para dar lhes dar apoio e uma maior compreensão dos conflitos, há um grande sofrimento em lidar consigo mesmo e com o peso dos julgamentos da sociedade.

Estas pessoas relatam que antes de sua descoberta se sentiam estranhas e desconheciam o motivo, mas só entenderam a partir da puberdade em um período de sofrimento e descobertas de personalidade, aceitação da sociedade e assim passando por dificuldades como exclusão, violência física e psicológica.

Os dados mostram que o Brasil é o país que infelizmente mais se tem casos de homicídios contra a população trans, além de preconceitos, violências e s direitos rejeitados muitas vezes por falta de conhecimento.

2.1 Gênero X Sexo

Para se entender o conceito se transexualidade é preciso saber a distinção entre gênero e sexo. O objetivo deste capítulo será demonstrara distinção entre gênero feminino e sexo feminino, que muitas vezes são utilizados como sinônimos erroneamente, a sociedade muitas vezes não compreende ou não sabe distinguir o conceito e a diferença entre os dois termos.

A constituição dos conceitos de “sexo” e de “gênero” está, portanto, baseada em uma separação epistemológica tipicamente moderna entre campos disciplinares das ciências biológicas e das ciências humanas divididas entre a natureza e a cultura “sexo” e “gênero”, respectivamente. Se “gênero” diz respeito às construções históricas de uma identidade masculina ou feminina, ou às relações de poder entre homens e mulheres, essas temáticas fariam parte do objeto de estudo tradicionalmente concebido das ciências humanas. Em contrapartida, ao entender “sexo” conforme as características fenotípicas e genotípicas de corpos sexuados em “acho” e “fêmea”, essa categoria estaria situada no âmbito das biociências (OKA; LAURENTI; 2017)

Podemos compreender que o sexo é uma categoria biológica, enquanto o gênero é uma distinção sociológica. O gênero decorre de mudanças vivenciadas do meio em que se vive a cultura, o ambiente e a política. Não depende das características biológicas de “macho ou fêmea” se refere a compreensão que o indivíduo tem perante seu corpo na sociedade que pode ser masculino ou feminino. Está ligado ao sentimento em qual gênero uma pessoa se identifica.

Referente ao tema abordado nesta monografia sobre a mulher transexual em que o indivíduo nasceu biologicamente do sexo masculino, porém se reconhece como mulher, esta é a compreensão de gênero.

Sexo se refere as características biológicas que se distinguem dos homens e das mulheres. O sexo biológico é o sexo anatômico, físico e pode ser constatado pelos órgãos sexuais externos (MONTEIRO, 2018). O sexo se caracteriza pela categoria biológica de um indivíduo, a distinção entre macho ou fêmea se refere às características que distinguem um indivíduo pelos órgãos genitais que possui com o nascimento.

2.2 Orientação Sexual X Identidade de Gênero

Identidade de gênero se refere como o indivíduo se reconhece na sociedade e como gostaria de ser tratado, ser homem ou mulher é uma questão de gênero. Pode se reconhecer também como homem, mulher, ambos ou nenhum dos gêneros. Existem três tipos identidades de gêneros: transgênero, cisgênero e não binários.

Transgênero: quando determinada pessoa nasce, por exemplo, com o sexo masculino, mas se reconhece e se comporta como mulher, o indivíduo nasce com as características do sexo masculino, porém se identifica com o gênero oposto.

Cisgênero: se refere como o indivíduo que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento. Exemplo mulher que nasceu com características biológicas do gênero feminino e se comporta como mulher.

Não binários: o indivíduo não se reconhece com nenhum dos gêneros mulher ou homem, criando uma terceira identidade.

Identidade de gênero é a maneira como a pessoa se identifica e se compreende no que diz respeito com o seu gênero. (BERNADINO, 2020).

E em relação a orientação sexual está relacionada as atrações sexuais e afetivas de cada indivíduo. Se refere ao sexo que uma pessoa é atraída involuntariamente que pode ocorrer de quatro formas que serão explanadas a seguir.

Homossexual: trata-se do desejo sexual ou afetivo por pessoas de mesmo sexo. Exemplo: mulher sente desejo por outra mulher.

Assexual: pessoa não possui atração por nenhum sexo feminino ou masculino.

Heterossexual: se refere a indivíduos que sentem atração pelo sexo oposto, exemplo: mulher e homem.

Bissexual: se refere, por exemplo, ao homem que sente atração e afeto por ambos os sexos mulher ou homem.

A orientação sexual depende do gênero que o indivíduo desenvolveu desejo sexual e laços românticos, se difere do comportamento sexual porque está relacionada aos sentimentos.

2.2.1 Transexualidade na Visão da Psicologia e do Direito

A transexualidade era considerada como doença pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como um transtorno de personalidade, existem vários questionamentos como a Psicologia deve atuar frente ao transexualismo tratando-o como uma anomalia que deve ser revertida e dar lhe total auxílio psíquico reduzindo o sofrimento do indivíduo trans., mas atualmente podemos compreender que a transexualidade não é mais considerada um transtorno mental.

Como se sabe, o transexualismo sempre foi reconhecido por entidades médicas como uma patologia ou doença, pois a pessoa teria “um desvio psicológico permanente de identidade sexual com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ao autoextermínio” (Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina). Na linha dessa resolução do Conselho Federal de Medicina, o transexual seria uma forma de “wannabe”, pois a pessoa quer ser do outro sexo, havendo choques psíquicos graves atormentando-a. A Resolução do CFM não considera ilícita a realização de cirurgias que visam à adequação do sexo, geralmente do masculino para o feminino, autorizando a sua realização em nosso país (TARTUCE, p. 182-183, 2020)

No ano de 2017 o juiz Waldemar Cláudio de Carvalho foi duramente criticado ao deferir uma preliminar a “cura gay” pelos Psicólogos. Essa decisão trata se de defender a liberdade dos psicólogos permitir-lhes a atender pessoas que os procurem para atendimentos de forma voluntária na busca de ajuda e reversão sexual, a conhecida cura gay. A preliminar ocorrida por audiência em 15 de setembro de 2017, deferiu que os profissionais de saúde psicólogos são impedidos de clinicar sobre (ré) orientação sexual.

A transexualidade para alguns profissionais da saúde seria algo a ser revertido, infelizmente na sociedade em que vivemos de grande violência e não aceitação da escolha de identidade de gênero do próximo acaba ocasionando mais violência contra as pessoas trans, por acreditarem que seja um problema. Essa preliminar garante total liberdade ao Psicólogo para fazer terapias com pessoas trans que os procurem por atendimento de forma voluntaria

para reversão sexual. O STF, a Ministra Carmem Lúcia revogou a ação que autorizava a terapia de reversão sexual, a chamada cura gay

Em janeiro de 2018 foi publicada a Resolução nº 1, pelo Conselho Federal de Psicologia estabelecendo normas de atuação para os Psicólogos em relação aos transexuais e travestis. Publicado no Diário Oficial da União em 30 de janeiro de 2018.

Art. 1º - As Psicólogas e os Psicólogos, em sua prática profissional atuarão segundo os princípios éticos da profissão, contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão voltada à eliminação da transfobia e do preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis. [...]

A resolução tem por finalidade informar aos psicólogos que não a obedecerem serão sujeitados a um processo de ética no órgão, podendo suspender ou cassar o registro profissional.

Para a Psicologia a pessoa transexual tem o seu tempo certo para se compreender com sua identidade de gênero. Em virtude do preconceito da sociedade, por se achar não pertencente de determinado local causando lhe sofrimento psíquico. Diante disso o papel da Psicologia é lhe ajudar nesse processo de aceitação e autoconhecimento deixando de considerar a transexualidade como doença e buscando auxiliar e ajudar o transexual para se sentir bem.

As questões referentes aos transexuais na visão do Direito sempre são mencionadas ao surgir assuntos referentes a alteração de gênero, identidade sexual e livre disposição do próprio corpo. No Brasil não há nenhuma legislação que determine ao direito de identidade da pessoa transexual, a Constituição Federal tutela de forma explícita o direito à liberdade, pluralismo e igualdade a todos.

2.2.2 Procedimento de transgenitalização

A transição de gênero se refere a uma série de procedimentos para o indivíduo se adequar ao gênero que se identifica:

Mudança reversível: escolha de nome social, vestimentas, cortes de cabelo ou crescimento, mudanças ao gênero pertencente.

Mudança parcialmente reversível: uso de hormônios para alterações físicas, mudança de nome e gênero no registro civil.

Mudança irreversível: a transgenitalização se refere à cirurgia de Redesignação Sexual, procedimentos cirúrgicos onde as características do sexo biológico de um indivíduo

são mudadas para o sexo oposto. É o caso das pessoas transexuais que optam por essa mudança do órgão genital para ter o corpo de forma total que se identifica e considera correto para ela.

Essa cirurgia pode ser feita tanto pela pessoa do sexo feminino ou masculino, que incluem complexos procedimentos cirúrgicos, a construção de uma nova genitália, a remoção de órgãos acessórios como a mama, testículos, útero e ovários. De acordo com a Resolução 1955/2015 devem obedecer aos critérios abaixo para a definição de transexualismo:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais (Resolução 1955/2015).

Diante de uma mudança significativa para a realização da cirurgia é necessário que o paciente passe por uma equipe multidisciplinar pelo tempo mínimo de 2 anos, psiquiatras, psicólogos, urologistas, ginecologistas, endocrinologista, cirurgiões plásticos, mastologistas, fonoaudiologia, otorrinolaringologista, equipe de enfermagem, uma equipe ética e jurídica. De acordo com o art. 5º da Resolução CFM n 2.265/2019.

Um caso real famoso que podemos relatar é o de Robert Diego transexual que passou pelo procedimento de mudança de sexo, porém se arrependeu, este caso foi transmitido em vários canais televisivos como na Record no Domingo Espetacular. Robert ainda na adolescência aos 18 anos de idade não se reconhecia com o sexo biológico o qual nasceu, se reconhecia como mulher e começou uma mudança ao se tornar travesti ainda não operada, alguns anos mais tarde já com 24 anos resolveu passar pelo procedimento de transgenitalização se tornando Sabrina, após vários relacionamentos até noivados, Sabrina teve depressão e se arrependeu da sua decisão e resolveu a voltar a ser Robert, mudando o visual retornando ter aparência masculina porém entretanto a cirurgia não é reversível e não poderá mais ter seu órgão masculino de volta. Em suas palavras Robert ficou com um órgão que “se parece um genital feminino, mas não é”.

Devido este caso mencionado há a necessidade de passar por uma equipe multidisciplinar, o paciente é informado dos seus riscos e benefícios, deixando bem explícito do risco de esterilidade, ocorrerá a cirurgia mediante a assinatura de termo de consentimento, com pacientes maiores de 18 anos de idade.

Também tem que se falar dos casos positivos. Após esses procedimentos verifica-se melhoras em questões de ansiedade e depressão, o fato de viver em um corpo que não se reconhece gera grandes sofrimentos. Depois da mudança há um sentimento de alívio e felicidade ao se olhar no espelho e se ver exatamente como se imaginava.

O objetivo da cirurgia é alterar as características masculinas nos casos das mulheres trans dos órgãos genitais para que a pessoa possa ter o corpo que se sente pertencente, criando um novo órgão chamado “neovagina”. A cirurgia também pode ser feita pelo SUS desde o ano de 2008 mediante decisão judicial em pacientes de 21 a 75 anos.

Podemos compreender com este capítulo que o transexualismo se refere quando o indivíduo não se sente pertencente ao corpo que lhe foi designado no nascimento, o sexo biológico reconhecendo o gênero oposto como pertencente, identidade de gênero se refere como o indivíduo se reconhece na sociedade e como gostaria de ser tratado.

3 LEI MARIA DA PENHA (Lei 11.340/2006)

Antes de adentrar ao tema frisa-se uma breve síntese da Lei 11.340/2006 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 07 de agosto de 2006. A lei é em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de várias violências domésticas e tentativas de homicídio por seu companheiro Marco Antônio Heredia Viveros, por volta de seis anos, seu cônjuge tentou matá-la por meio de eletrocussão, afogamento e também foi vítima de dupla tentativa de feminicídio em 1983 atentado por arma de fogo, Marco Antônio deu um tiro nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia e devido aos danos irreversíveis ela se tornou paraplégica.

Até o ano de 2006, no Brasil não havia nenhuma lei referente a punições a violência doméstica sofrida por mulheres, estes crimes se referiam a Lei 9.099 dos Juizados Especiais Criminais considerando como crime de menor potencial ofendido. Ou seja, essa lei não tem perspectiva de gênero, pois não foi pensada para isso e a pena normalmente se resumia em pagamentos de cestas básicas, serviço comunitário ou multa e quando julgada era feita tentativa de conciliações entre as partes, para evitar prisões. Diante desse cenário era necessária uma grande mudança na legislação brasileira afim de se ter punições mais rigorosas aos agressores e pela falta de medidas necessárias de proteção aos direitos da mulher em razão de seu gênero e destacar a falta de impunidades dos agressores. O marido de Maria da penha só foi punido após 19 anos de julgamento e ficando somente 02 anos em regime fechado.

Assim criou se a Lei Maria da Penha em 07 de agosto de 2006 que alterou o Código Penal e possibilitou a prisão em flagrante ou a prisão preventiva decretada do agressor no âmbito doméstico e também aumentando o tempo máximo de detenção de um para três anos e medidas de proteção da saída do agressor da residência e a proibição de se aproximar da mulher e dos filhos.

Pela luta de Maria da Penha contra violações dos direitos humanos das mulheres o Governo Federal batizou a lei em teu nome como homenagem e o Estado do Ceará lhe pagou indenização para reparar os danos causados.

3.1 Conceito e características da Lei Maria da Penha

Após vários anos de luta da farmacêutica Maria da Penha na busca por ver seu agressor responder pelos crimes cometidos contra ela criou se a LMP em sua homenagem,

que tem por objetivo proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, com mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. Todavia se destaca em seu art. 1º o seguinte fundamento do seu objetivo:

“Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”(BRAZIL,2006.)

No seu art. 7º a lei também faz menção e explica o que se trata de violência doméstica contra a mulher e também em seu art. 5º, caput, que seu objetivo é coibir e prevenir a violência de gênero, ou seja, uma questão de gênero, relacionada no âmbito familiar de convívio.

3.2 Formas de Violência

São cinco espécies de violência definidas pela Lei Maria da Penha a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Elencados no capítulo II, art. 7º incisos, I, II, III, IV e V que geram graves consequências para quem viola os direitos humanos, são consideradas crimes e devem ser denunciadas.

A violência física: que ofenda a integridade ou saúde corporal, incluindo tortura, socos e pontapés, atirar objetos, espancamentos, sacudir e apertar os braços, queimaduras, cortes e perfurações.

Violência psicológica: conduta que causa dano emocional, que são diminuição da autoestima, controlar suas ações com ameaças, humilhações, insultos, chantagens, manipulações, perseguições, vigilâncias, condutas que perturbem o desenvolvimento da mulher.

Violência sexual: manter ou participar de relação sexual não desejada, que se trata de estupro, obrigar aborto, impedir de usar métodos contraceptivos, forçar prostituição, gravidez ou matrimônio, obrigar a mulher a praticar atos sexuais.

Violência patrimonial: conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e

direitos ou recursos econômicos, se trata de estelionato, controlar dinheiro, furto, causar danos propositais, deixar de pagar alimentos.

E a violência moral: conduta de difamação, calúnia ou injúria. Nestes casos expor a vida íntima, acusação de traição, denegrir a imagem, desvalorizar pelo uso de suas vestimentas, críticas mentirosas.

3.2.1 Sujeito passivo e ativo

Nos casos de violência doméstica e familiar elencados pela Lei Maria da Penha o sujeito passivo se trata da vítima que sempre será a mulher pela questão de vulnerabilidade que a lei visa proteger e merece especial proteção do ordenamento no art. 5º lei trata da violência em questão de gênero feminino e não de sexo biológico.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - No âmbito da unidade doméstica compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRAZIL,2006)

Deste modo a lei também alcançara as mulheres trans. Que têm as características femininas e se reconhecem desta forma, sendo assim a lei não distingue entre sexo biológico e identidade de gênero. Desta forma a lei deverá proteger e alcançar as transexuais femininas.

Enquanto o sujeito ativo se trata do agressor em regra o homem, porém em algumas hipóteses a jurisprudência reconhece a mulher como agressora desde que fique configurado o vínculo familiar, doméstico ou de convívio.

3.3 Posicionamentos da jurisprudência brasileira sobre a possível aplicação da lei maria da penha para mulheres transexuais

De acordo com a Lei Maria da Penha a mulher deve ser tutelada, sem se distinguir sua orientação sexual, deve-se compreender que é garantida a proteção às lésbicas, às travestis

e transgêneras com identidade social feminina e que mantêm relação íntima de afeto familiar ou de convívio. Em todos esses casos, ocorre a proteção especial.

É um tema que chama muito atenção, dúvidas e divergência entre os legisladores brasileiros de um lado que identificam a aplicação da lei e também os que indeferem tais situações baseadas no sexo biológico da vítima. Há vários precedentes jurisprudenciais de tribunais, nesse sentido. Conforme a ementa de uma decisão a respeito da aplicação da lei à vítima transexual feminina.

Em decisão da 10ª Câmara de Direito Penal, a Justiça de São Paulo insistiu que é impossível equiparar juridicamente mulheres trans como mulheres. O Ministério Público de São Paulo, portanto, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial (1977124/SP), que gerou uma nova jurisprudência sobre o assunto. O número do procedimento é 1500028-93.2021.8.26.0312. Os magistrados entenderam que a LMP é aplicável a toda mulher cis ou a trans que se identificam com gênero feminino.

A lei traz menção a violência contra mulher sem propor a identidade de gênero quanto a mulher transexual, enfrentando posições negativas no judiciário, tanto em relação a proteção quanto a categoria de feminicídio. Diante disso é dever do Estado romper este ciclo de violência, necessitando dar respostas penais inclusivas e afetivas.

A violência doméstica avassaladora é demonstrada por redes e plataformas digitais, noticiários de todos os dias nos telejornais, que infelizmente mais uma mulher foi vítima de violência. Também a de se falar da exclusão que as mulheres transexuais sofrem na escola, abandono familiar, invisibilidade social e a negligência do Estado ocasionando a avalanche de violência dentro e fora de casa.

O Brasil é um dos países que mais sofre com a violência doméstica: 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a esse tipo de violência. A violência doméstica é a principal causa de morte e deficiência entre mulheres de 16 a 44 anos de idade e mata mais do que câncer e acidentes de trânsito. Cerca de 70% das vítimas de assassinato do sexo feminino foram mortas por seus maridos ou companheiros. (DIREITOS DA MULHER, PAG.05, ED.2018).

Retornando ao tema principal da pesquisa, muito se discutem nos tribunais brasileiros a questão dos transexuais e a divergência que está na aceitação ou até mesmo a comprovação do transexual no papel de mulher, diante do fato que poucos conseguem realizar a cirurgia para mudança de sexo e alteração legal do Registro Civil.

É importante ressaltar que o STF entendeu ser possível a mudança do gênero nos registros civis sem a alteração de mudança de sexo, de acordo com ADI 4275.

Cabe mencionar que o art. 5º da LMP se refere ao gênero feminino que abrange os casos das mulheres trans vítimas de violência doméstica e familiar desta forma não afastam a proteção legal. Conforme mencionado trecho de acórdão:

“(…) Com efeito, é de se ver que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino.”(SANTOS, Acórdão 1152502, 2019.)

Diante disto a LMP deve amparar as mulheres trans e todos aqueles que se identificam com o gênero feminino com o objetivo de punir e prevenir crimes contra mulheres com intuito de resguardar a mulher sem qualquer discriminação, é notório que as mulheres trans não sofram com a subjetividade do julgador através de crenças ou achismos e sejam beneficiadas pela LMP utilizando a terminologia de identidade de gênero para escopo de amparo legal.

Em decisão dos ministros do STF que a Lei Maria da Penha é constitucional e o Ministério Público pode atuar nos casos de crimes de lesão corporal contra as mulheres independente da manifestação da vítima. É fundamentada seguindo as exigências da CRFB/88 elencada no art.226, §8º, que estabelece que” O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Na proteção constitucional à pessoa transexual é preciso mencionar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o qual constitui que todos sejam iguais, dignos, livres. Pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, no Brasil o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem sua previsão legal prevista no art.1º, III da Constituição Federal/88, assim reconhecendo como princípio constitucional e fundamentos dos direitos da personalidade. Dentro da Carta Maior brasileira a dignidade da pessoa humana se apresenta como um dos fundamentos primários da constituição do Estado Democrático de Direito do país.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, todas as outras legislações devem obrigatoriamente obedecer a dignidade da pessoa humana para a sua existência, impossibilitando a criação de normativas que coloquem o ser humano em condição infame para a sua honra, espiritualidade e dignidade.

Também podemos mencionar a decisão que ocorreu na Comarca de Anápolis-GO 1º Vara Criminal, aplicação da LMP a vítima trans que sofreu violência doméstica agredida pelo pai, a juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, aplicou a LMP, baseou se em questão de gênero adotando se os arts. 2º e 5º, da referida lei a vítima embora não tenha mudado seu registro civil, já havia feito a cirurgia de redesignação sexual a mais de 10 anos. (TJGO, proc. Nº 2011038739908, juíza MAGALHÃES, Ana Cláudia Veloso).

Diante disso existe uma grande necessidade da inclusão das mulheres transexuais na sociedade, diante do fato de todas as dificuldades enfrentadas por elas, por não terem seu nome social aceito, violência, preconceito, falta de emprego que as levam para a prostituição.

Ao decorrer deste capítulo podemos se ter a conclusão que a LMP pode ser aplicada não somente a mulher trans, mas também ao travesti e todos aqueles que se identificam com o gênero feminino com o objetivo de punir e prevenir crimes contra mulheres com intuito de resguardar a mulher sem qualquer discriminação. Que têm as características femininas e se reconhecem desta forma, sendo assim a lei não distingue entre sexo biológico e identidade de gênero, adotando se a interpretação por analogia.

O STF entendeu ser possível a mudança do gênero nos registros civis sem a alteração de mudança de sexo, de acordo com ADI 4275. Cabe mencionar que o art. 5º da LMP se refere ao gênero feminino que abrange os casos das mulheres trans vítimas de violência doméstica e familiar desta forma não afastam a proteção legal.

4 RELAÇÃO ENTRE FEMINICÍDIO E AS TRANSEXUAIS MULHERES

Antes de adentrarmos ao tema principal deste capítulo será abordado o conceito de feminicídio e a que se refere. Trata-se de crime de ódio que podemos assemelhar com o crime de racismo, pode ser motivado por ciúmes, prepotência, vaidade, mas só será considerado feminicídio se praticado contra mulher por razões de gênero feminino o feminicídio se refere a qualificadora do homicídio, crime praticado por razões de gênero.

Não existe crime de feminicídio como tipo penal autônomo, ao contrário do que se tem apregoado, pois, como veremos “matar alguém” continua sendo homicídio, que, se for motivado pela discriminação da condição de mulher, ou seja, por razões de gênero, será qualificado e essa qualificadora recebeu expressamente o nomen iuris de “feminicídio”. Aliás, o próprio texto legal refere-se a homicídio, verbis: “se o homicídio é cometido por questões de gênero”. (BITENCOURT,2021.pg.72)

No nosso ordenamento jurídico a tipificação de feminicídio foi dada pela redação da Lei 13.104/2015 incluído pela parte especial do CP pelo art. 121 § 2º: “ Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Também em seguida acrescentado no art. 121 do CP o § 2º-A. “Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I — violência doméstica e familiar; II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Que se especifica crime praticado contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo à condição de mulher, ao gênero feminino.

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa seja homem ou mulher, deste que fique configurado a situação típica caracterizada de violência doméstica e familiar motivada por menosprezo ou discriminação à mulher.

Sujeito Passivo em regra é a mulher como menciona Bitencourt, Cezar Roberto:

É, via de regra uma mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, e que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de gênero, ou que ocorra em situação caracterizadora de violência doméstica ou familiar. O substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino. Além das esposas, companheiras, namoradas ou amantes, também podem ser vítimas desse crime filhas e netas do agressor, como também mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar com o sujeito ativo. (BITENCOURT,2021.pg 73)

Diante deste trecho podemos compreender que a mulher trans poderá ser reconhecida como vítima de feminicídio, porém esta deve ter passado pelo procedimento de mudança de sexo, cirurgia de mudança dos órgãos genitais e assim se tornando mulher.

A Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) não tem a mesma abrangência da Lei Maria da Penha que adota a analogia e interpretação extensiva, tema que será explanado no decorrer deste capítulo.

4.1 Homicídios de mulheres transexuais

A violência não é novidade em nossa sociedade, problema que se arrasta por séculos em todas as civilizações, principalmente no âmbito doméstico e familiar, diante do novo cenário dos últimos dois anos que vivemos em decorrência da pandemia mundial, todos foram obrigados a se adaptar à nova realidade, como de isolamento social passando se mais tempo em casa e com a família, trabalho se tornando home office.

Diante desse cenário também ocorreu uma avalanche de aumento de casos de violência doméstica e familiar. Segundo o Dossiê de Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020, em todo país foram 175 assassinatos um percentual 21,3% maior que a média de 122,2 assassinatos/ano e todas as vítimas se identificavam com o gênero feminino e no ano de 2021 um total de 140 vítimas. O estudo foi realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) com apoio da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Federal de São Paulo (Unifesp) e Federal de Minas Gerais (UFMG).

Entre as agressões que vitimaram mulheres trans. e travestis registradas pelo Sinan, 60% foram violência física, enquanto 25% foram violência psicológica. Durante o atendimento prestado no sistema público de saúde, é possível assinalar mais de um tipo de violência por vítima. (REDETRANSBRASIL2019).

Em decorrência da cisnormatividade imposta a transfobia cresce à medida que se avança na luta pelos direitos das pessoas trans. A expectativa de vida de uma trans não ultrapassa os 35 (trinta e cinco) anos (ANTRA, 2019).

4.1.1 Qualificadora de feminicídio ao crime de homicídio contra transexuais mulheres

Feminicídio é o crime cometido contra a vida como menciona GONÇALVES, Victor Eduardo Rios em sua obra Direito Esquematizado Parte especial 2022, “A vida é o

mais valioso dos bens jurídicos de que dispõe o ser humano”, diante do contexto que o crime foi cometido contra a vida em circunstâncias a condição de gênero feminino caracterizado de violência doméstica e familiar.

Mas o que se entende por homicídio e feminicídio é a mesma coisa? Em conceito de homicídio se trata da eliminação da vida extrauterina.

O homicídio consiste na eliminação da vida humana extrauterina provocada por outra pessoa. A vítima deixa de existir em decorrência da conduta do agente. Este pode realizar o ato homicida pessoalmente, ou atirando um animal bravo contra a vítima, ou até mesmo valendo-se de pessoa inimputável, como no caso de convencer uma criança a jogar veneno no copo da vítima. (GONÇALVES,2022, pg.82.)

Crime de homicídio se consuma com o resultado da morte da vítima pela conduta do agente, desta forma o legislador especificou no CP quanto a forma de homicídio a hipótese privilegiada no art,121 § 1º ou qualificado art. 121 § 2º.O legislador não criou um novo crime de feminicídio, o ato de tirar a vida de alguém em circunstância de condições femininas no contexto doméstico e familiar, menosprezo a mulher se considera homicídio qualificado se tratando de feminicídio.

Para a qualificação deste crime são elencados alguns elementos para sua configuração (i) violência doméstica e familiar, (ii) menosprezo ou discriminação a condição de mulher, o simples fato de uma mulher ser vítima de um crime homicídio, não basta para ser caracterizado a qualificadora, deve ser ter estes respectivos elementos para sua configuração.

Indagou-se a problemática desta pesquisa se é possível a aplicação da qualificadora de feminicídio a mulher trans, que tem característica de mulher e comporta como tal.

O jurista Barros em sua obra *Feminicídio: Controvérsia e Aspectos Práticos*. Primeiro livro escrito no Brasil que tem o seguinte pensamento:

Identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia [cirurgia de transgenitalização] altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio. (BARROS,2021).

Mesmo com a realização de mudança de sexo, para Barros ter feito a retirada dos órgãos masculinos construindo se uma genitália feminina não caracteriza que o indivíduo se tornou mulher e sendo assim não configura o polo passivo de feminicídio.

O doutrinador Bitencourt em sua obra *Práticas do Direito Penal* ed. 2021 relata que a qualificadora de feminicídio pode sim alcançar a mulher trans desde que esta tenha passado por cirurgia de mudança de sexo, sendo assim considerada mulher.

Contudo, não se admite que o homossexual masculino, que assumir na relação homoafetiva o “papel ou a função de mulher”, possa figurar como vítima do feminicídio, a despeito de entendimentos em sentido diverso. Com efeito, o texto do inciso VI do § 2º do art. 121 não nos permite ampliar a sua abrangência, pois é taxativo. (BITERCOURT,2021pg 74).

Segundo esta corrente de pensamento o homem homossexual com papel de mulher não configura o polo passivo de feminicídio, diante de um cenário onde o mesmo não apresenta os elementos qualificadores do feminicídio, que tem por objetivo evitar o preconceito contra mulher que tem uma fragilidade física inferior à do homem, sendo assim para Bitencourt somente aquele que passou pelo procedimento de forma definitiva de mudança de sexo configura o polo passivo de vítima de feminicídio.

Outra corrente de pensamento que podemos mencionar é de Gonçalves, em sua obra *Direito Esquematizado*, parte especial ed. 2016 “somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio.” Nesta obra seu pensamento se referia que a transexual mulher não é considerada polo passivo do crime de feminicídio.

Com tudo o Direito está sempre em constante evolução e mudanças significativas em busca de melhores direitos para todos, a recente ed. 2022 de sua obra Gonçalves tem uma significativa mudança onde o mesmo reconhece a mulher trans como vítima de crime de feminicídio, diante da ADI 4275.

“Somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio. Mulheres trans podem ser vítimas deste delito”. (GONÇALVES, 2022, pg.129).

Neste sentido se tem o reconhecimento da mulher trans como polo passivo do crime, mesmo aquela que ainda não passou pelo procedimento de mudança de sexo, devemos fazer uma breve análise que pessoa transexual é diferente do conceito de homossexual.

Podemos observar que há várias opiniões e divergências relacionadas a este respectivo tema entre estes doutrinadores conceituados, onde cada um se posiciona a cerca de uma corrente de pensamento a biológica e a jurídica.

4.2 Posicionamentos da jurisprudência brasileira sobre a possível aplicação da qualificadora de feminicídio para mulheres transexuais

Na sociedade a mulher sempre foi vista como o sexo frágil com a maior vulnerabilidade e propensa a preconceito, injustiça, violência por se ter uma condição física inferior à do homem. Em um mercado de trabalho onde o homem seria o “rei” com as melhores oportunidades, salário, cargo, as mulheres estão sempre em busca de respeito por várias décadas, podemos destacar a conquista pelo direito ao voto, a luta para se ter as mesmas oportunidades no mercado de trabalho. Essa batalha ainda é mais difícil quando a mulher é trans pelo enorme preconceito da sociedade, a não compreensão, taxadas muitas vezes até de estranhas e aberrações, mas devemos destacar que as mulheres trans são dignas de respeito e segurança e as mesmas garantidas das mulheres geneticamente de sexo biológico feminino.

Como já mencionado o feminicídio se refere a um crime hediondo qualificadora do crime de homicídio praticado contra mulher no contexto doméstico e familiar e de menosprezo a condição da mulher, Lei 13.104/2015 acrescentado no art.121, § 2º parte especial do CP.

O objetivo desta pesquisa refere se a mulher trans poderá ser considerada polo passivo do crime de feminicídio, aquela que se identifica e se sente pertencente do sexo oposto de seu nascimento, pesquisa realizada através dos tribunais de justiça brasileiros acerca de seus entendimentos.

O TJDF a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu, por unanimidade, decisão do juiz-presidente do Tribunal de Juri de Taguatinga que aceitou a denúncia do MP referente a tentativa de feminicídio contra uma mulher transgênero. Os desembargadores entenderam que existiam indícios suficientes para comprovar que o crime foi praticado por ódio devido a vítima ser transexual, sendo assim reconhecendo a qualificadora de feminicídio que caracteriza menosprezo e discriminação ao gênero feminino assumido pela vítima. (TJ-DF 20180710019530 DF 0001842-95.2018.8.07.0007, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2019. Pág. 137/138).

Este crime foi cometido por motivo de preconceito devido a vítima ser uma mulher trans o crime ocorreu enquanto a vítima estava em seu ponto de prostituição, sua renda de vida, quando foi abordada por três homens que começaram lhe agredir e insultar com palavrões como “veado”, “vira homem”, felizmente por motivos alheios a vontade dos terríveis agressores a vítima não veio a óbito.

Também o TJSC recurso em sentido estrito reconheceu a qualificadora de feminicídio de um crime de homicídio ocorrido em 2018, a vítima se tratava de uma mulher transexual que mantinha relações de afeto com o réu, vale destacar que foi uma das primeiras vezes que os jurados reconheceram este crime a vítima mulher trans, o réu também foi condenado pelo crime de furto e recebeu a pena de 14 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado.

[...]

Provas carreadas que demonstram que o recorrente teria praticado o delito enquanto a vítima dormia, mediante o uso de uma barra de ferro contra sua cabeça. Incidência da qualificadora do feminicídio para vítima transgênero. Possibilidade. Interpretação extensiva da norma penal. Procuradoria-geral de justiça que opinou pela manutenção da sentença de pronúncia. Recurso conhecido e desprovido. “(...) A expressão "razões da condição do sexo feminino", contida no art. 121, § 2º, inciso vi, do código penal, deve ser interpretada extensivamente aos casos de pessoas transgêneras, sobretudo pela dignidade da pessoa humana, nos casos em que houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Acórdão n.916484, 20150310102700RSE, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/01/2016, publicado no DJE: 02/02/2016. Pág:88).

A jurisprudência do TJSC o agente ativo mantinha relação de afeto com a vítima, viviam sobre o mesmo lar o crime ocorreu por motivo fútil o réu ficou com ciúmes da vítima e lhe desferiu vários golpes com uma barra de ferro e assim consumando o crime. Estamos diante de uma violação do corpo feminino praticado o crime por uma pessoa que até então era seu cônjuge.

A qualificadora feminicídio aplica-se nos crimes de homicídios contra transexuais mulheres, porque, de acordo com a ADI4275, do STF, uma pessoa transgênero pode alterar seu prenome e sexo no registro civil, tendo direito ao nome e ao reconhecimento da personalidade, a liberdade pessoal, a honra e a dignidade sem exigência de cirurgia de transgenitalização.

A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. (BRASIL, 2018).

Infelizmente a realidade do nosso país é a cultura patriarcal, o machismo, onde o homem se coloca na sociedade com um ser superior a mulher cisgênera ou não, trans, em contexto que ele deve ter o melhor emprego, salário, inteligência e as melhores oportunidades,

Em relação ao transfeminicídio é um assassinato motivado pelo gênero e não pelo sexo biológico da vítima, está ligado ao desrespeito a identidade de gênero.

O transfeminicídio é conceituado, pela Associação ANTRA –Associação Nacional de Travestis e Transexuais, como:

32A expressão mais visível e final de uma cadeia de violência estrutural que responde a um sistema cultural, social, político e econômico estruturado por uma divisão de gênero binário excludente. (Radi, Blas y Sardá-Chandiramani, Alejandra, (2016). *Transfemicide: Coordinates to think crimes against travesties and trans women in Argentina.*) (BENEVIDES, NOGUEIRA, ANTRA, IBTE, 2020. p.7).

Vivemos em uma sociedade preconceituosa e a violência começa no ambiente familiar após a revelação da identidade trans, muitas vezes gerando a exclusão de casa, onde a mulher trans sai em busca de um lugar que as aceite, que geralmente não são escolas ou o mercado de trabalho, enfrentam as noites escuras das ruas, muitas mulheres trans sem ter oportunidades ganham a vida se prostituindo acabam assim construindo um grande número de vulnerabilidade e morte.

Pelos entendimentos dos tribunais brasileiros atenderá a qualificadoras de feminicídio as vítimas trans desde que sejam observados os requisitos previstos de menosprezo a condição de mulher e no âmbito doméstico e familiar, desde que fique configurado que existem indícios suficientes para a caracterização do crime motivado por gênero feminino, mesmo aquela que ainda não tenha feito cirurgia de transgenitação, crime deverá ocorrer motivado por ódio à condição de mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAS

O preconceito é algo que está presente em nossa sociedade por vários anos, como os negros, os transexuais também são vítimas de preconceitos todos os dias, tanto dentro da própria casa e principalmente nas ruas. Podemos perceber isso pela pesquisa apresentada no dossiê de assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiros, que relata que a expectativa de vida de um trans não ultrapassa os 35 anos, conclui-se com essa pesquisa que as mulheres trans além de uma luta psicológica que enfrentam consigo mesmas ainda existe uma luta maior ainda que a aceitação da sua escolha de gênero a qual se sente pertencente.

Como mencionado através das pesquisas relatos de violência sofridas pelas mulheres e principalmente pelas trans, os casos de violências domésticas e familiares são avassaladoras. As violências que as mulheres sofrem são relatos de vários anos de lutas e busca em ter seus direitos e garantias de proteção.

A transexualidade deixou de ser entendida como uma doença mental, trata-se de uma inconformidade de caráter íntimo de uma pessoa com o sexo que lhe foi designado com o nascimento, sendo assim a mulher trans passa por uma mudança para ter as características femininas ao corpo que ela se identifica.

A Lei Maria da Penha tem por objetivo proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar como mecanismo de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punições mais rigorosas para os agressores. O artigo 5º da referida lei faz menção que seu objetivo é coibir e prevenir a violência de gênero sendo assim alcançando as mulheres trans, que são vítimas de violências doméstica e familiar, psicológica, física, sexual e patrimonial. Sendo assim a lei também alcança as mulheres trans que têm as características femininas e se reconhece desta forma, a lei não distingue o sexo biológico e também identidade de gênero, a Lei Maria da Penha adota a interpretação analógica que será aplicada aquelas que se reconhecem como mulher. O STF através da ADI 4275 reconhece ser possível a mudança do gênero nos registros civis sem alteração de mudança do sexo.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui que todos sejam iguais, dignos e livres que pode ser entendido como garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, a previsão legal prevista no art. 1º da CRFB\88 relata que os crimes cometidos contra as mulheres transexuais são de grande crueldade diante de uma discriminação à condição do gênero adotado.

Através das pesquisas realizadas, das jurisprudências, doutrinas, bibliografias e decisões dos tribunais brasileiros chegamos a seguinte resposta as problemáticas indagadas no decorrer do trabalho, a resposta é positiva, pois tanto a Lei Maria da Penha adotando a interpretação analógica e a Qualificadora de feminicídio através da interpretação extensiva podem ser aplicadas a mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar e razão de menosprezo à condição de gênero feminino.

O fato de um transexual ter nascido pertencente do sexo masculino e se reconhecendo como mulher pode lhe atribuir as garantias e direito de proteção elencados nas referidas leis, pois se adota a corrente jurídica a interpretação por analógica e a extensiva como podemos destacar o acórdão do TJDF os desembargadores reconheceram a qualificadora de feminicídio a vítima trans.

REFERÊNCIAS

___ **Aplicação da lei maria da penha para mulheres trans divide tribunais.** Disponível em: <HTTPS://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maria-da-penha-para-trans-divide-tribunais>. Acesso: 21-09-2021.

___ **A possibilidade jurídica de a transexual figurar como sujeito passivo no crime de feminicídio.** Disponível em: <HTTPS://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-possibilidade-juridica-de-a-transexual-figurar-como-sujeito-passivo-no-crime-de-feminicidio/>. Acesso: 21-09-2021

___ **Aplicação da lei maria da penha às mulheres trans ainda é polêmica.** Disponível em: <HTTPS://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/aplicacao-Da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica/>. Acesso em: 21/09/2021.

BASTOS, Rebeca Maria Marques. **Aplicabilidade da lei maria da penha: uma questão de sexo.** Disponível em: Repositório UFC. Ed.2014. Acesso em: 24-09-2021.

BARROS, FRANCISCO DIRCEU. **Feminicídio - controvérsias e aspectos práticos - 2ª EDIÇÃO**, SP, MIZUNO,2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** TJDFT entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. 12 jul. 2019. Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>> Acesso em.20-09-2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de sete de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em:19-09-2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de sete de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27-09-2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** TJDFT entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. 12 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>> Acesso em.20-09-2021.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. P.7. Disponível em: <HTTPS://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso: 27/10/2021.

BERNADINO, Matheo. **Psicologia, sexualidade e gênero: identidade de gênero e orientação sexual são a mesma coisa?** Disponível em: <<https://blog.psicologiaviva.com.br/identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 24-09-2021.

BITENCORD, Cezar Roberto. **Tratado direito penal parte especial**. Saraiva, 2021.

___ **Cartilha direitos humanos da mulher prevenção à violência e hiv/aids**. Disponível em: [HTTPS://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=document&layout=default&alias=1267-cartilha-direitos-humanos-da-mulher-prevencao-a-violencia-e-ao-hiv-aids-7&category_slug=saude-da-mulher-267&Itemid=965](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=document&layout=default&alias=1267-cartilha-direitos-humanos-da-mulher-prevencao-a-violencia-e-ao-hiv-aids-7&category_slug=saude-da-mulher-267&Itemid=965). Acesso em: 27 -09- 2021.

BRAZIL, **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24/09/2021.
DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito 20180710019530 DF 0001842-95.2018.8.07.0007**, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL.
Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/731561466/20180710019530-df-0001842-9520188070007?ref=amp>>. Acesso em: 05-09-2021

DAROLT, Gabriela Schneider. **Transexualidade, seu conceito jurídico e Amparo constitucional à cirurgia de transgenitalização**. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA6_ID178_17072017013300.pdf. Acesso: 18-10-2021.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 18-10-2021.

___ **Gênero e número**. Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora. Disponível em: <http://www.generonumero.media/maioria-de-agressoes-mulheres-trans-e-travestis-ocorre-dentro-de-casa-revelam-dados-do-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 21-09- 2021.

GONÇALVES, Vitor Eduardo rios, **Direito Penal esquematizado –parte especial**. Saraiva, 2022.

___ **IMP- Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 09-03-2022.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceito e termos**. 2. ed. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/234079919_Orientacoes_sobre_Identidade_de_Genero_Conceitos_e_Termos. Acesso em: 07-09-2021.

___ **Lei maria da penha protege transexual que não realizou cirurgia de mudança de sexo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/279860/lei-maria-da-penha-protege-transexual-que-nao-realizou-cirurgia-de-mudanca-de-sexo>. Acesso em: 25-10-2021.

___ **Lei Maria da Penha: história, características e resumo**. Disponível em: www.todamateria.com.br. Acesso em 25-09-2021.

___ **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 25-09-2021.

MEDEIROS, Priscila Martins. **A possibilidade da aplicação da qualificadora feminicídio aos transexuais com o fundamento na lei nº 6.015/1973.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6050/1/Monografia%20-%20Priscila%20Martins%20Medeiros.pdf>. Acesso em: 27-09-2021.

MONTEIRO, Frida Pascio. **Desvelando a transexualidade: recortes, conceitos e diferenciação entre as travestis e as mulheres transexuais.** Disponível em: <https://www.pstu.org.br/desvelando-a-transexualidade-recortes-conceitos-e-diferenciacao-entre-as-travestis-e-as-mulheres-transexuais/>. Acesso em: 25-04-2022.

___ **O conceito de mulher e a sua aplicação na lei nº 13.104/15.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/695225893/o-conceito-de-mulher-e-a-sua-aplicacao-na-lei-n-13104-15>. Acesso em: 27-09-2021.

OKA, Mateus, LAURENTI, Carolina. **Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico exploratório das ciências da saúde.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0104-12902018170524>. Acesso em: 27-09-2021.

PENHA, Maria da Penha. **SOBREVIVI... POSSO CONTAR.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PINHEIRO, Rafaella Brandão Sousa, LUCA Rafael José. **A aplicabilidade da lei maria da penha às transgêneros femininas vítimas de violência.** Disponível em: [HTTPS://jus.com.br/artigos/90224/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-as-transgeneros-femininas-vitimas-de-violencia](https://jus.com.br/artigos/90224/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-as-transgeneros-femininas-vitimas-de-violencia). Acesso em: 21-09-2021.

___ **Qualificadora do feminicídio por crime contra transexual é decisão do júri, diz stj.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/qualificadora-feminicidio-vitima-trans-decisao-juri>. Acesso em: 27-09-2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual do Direito Civil**, volume único. Ed. Método, 2020.

___ **Tipos de violencia- IMP.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 01-03-2022.

TJDFT **Entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros.** Acesso em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>. Acesso em: 27-09-2021.

TJDFT, **ACORDÃO 1089057,2018.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180509-16.pdf>. Acesso em: 27-09-2021.

TJDFT, **Transexual feminina como sujeito passivo.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha->

na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transsexual-feminina-como-sujeito-passivo.
Acesso: 05-03-202

TJ/ GO. Aplicação da LMP a vítima transexual. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>. Acesso em: 27-09-2021.

TJ/SP: Mulher transexual não tem direito a proteção da lei maria da penha. Acesso em:
<https://canalcienciascriminais.com.br/mulher-transsexual-nao-tem-direito-a-protecao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 27-09-2021.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275. DF. Relator Ministro Marco Aurélio. 01 mar. 2018. Portal STF, 2018. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 25-09-2021.

STJ. Quarta turma decide se retificação de sexo em registro civil exige cirurgia. Portal STJ, 2016. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-10-11_08-27_Quarta-Turma-decide-se-retificacao-de-sexo-em-registro-civil-exige-cirurgia.aspx>. Acesso em: 25-04-2022.